

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 021 de 07/03/2017

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que altera a Lei nº 4.954/2006, que dispõe sobre guarda-volumes em agências bancárias no âmbito do município de Jacareí. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade.

**AUTORIA:** Vereador Dr. Rodrigo Solomon

## PARECER Nº 135 – JACC - CJL – 03/2017

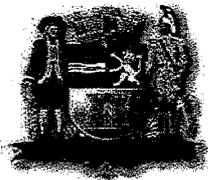
### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador *Dr. Rodrigo Solomon* o qual altera a Lei nº 4.954/2006, acerca do regramento de guarda-volumes em agências bancárias do município, nos termos e condições que específica (fl. 02).

Devidamente justificada (fl. 03), a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Página 1 de 3



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Inicialmente, podemos nitidamente enquadrar a

em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão contempla medida normativa atinente a segurança e saúde dos munícipes.

Deste modo, não se vislumbra óbice quanto a iniciativa (não contemplada no rol taxativo do artigo 40 da LOM) ou mesmo a espécie normativa eleita.

Nesse contexto, verifica-se que, no mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que impeça seu válido desenvolvimento, especialmente porque faz expressa remissão a dispositivo normativo que regulamenta o assunto (Lei Municipal nº 4.954/2006).

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>2</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei apresentado reúne condições de desenvolvimento, estando **APTO** ao prosseguimento.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos **FAVORAVELMENTE** ao seu desenvolvimento.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania (art. 39, RI)

## Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*, de caráter **opinitivo e não vinculante**.

Jacareí, 15 de março de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Consultor Jurídico Chefe*  
OAB/SP nº 311.112